

# **RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO Nº 51/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2023

RECORRENTE: AG COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO

DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC

### I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **AG Comércio e Distribuidora Ltda.**, estabelecida à Rua Júlio Luiz de Oliveira, nº 98, bairro Ganchos de Fora, CEP 88.190-000, Município de Governador Celso Ramos /SC, inscrita no **CNPJ/MF sob o Nº. 36.946.088/0001-86**, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 em concordância com a Lei n. 10.520/2002, por intermédio do seu representante legal, em face da sua INABILITAÇÃO no Preção Presencial nº 51/2023.

### II. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo fora protocolado pela empresa AG Comércio e Distribuidora Ltda, tempestivamente obedecendo o que preconiza o edital em seu item 18.1 in verbis;

18.1 -Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital apontando as falhas ou irregularidades que o viciou, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso;"



Considerando que o protocolo das razões recursais fora efetuado tempestivamente, não resta dúvidas sobre sua tempestividade.

## III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente que:

- Por engano, enviou o documento errado de Atestado de Capacidade Técnica para este Setor de Licitação.
- Esclarece que tal confusão se deu devido a participação da empresa em outra licitação, o que levou a encaminhar o documento incorreto para o Pregão Presencial 51/2023.
- Salienta que a empresa possui o atestado de capacidade técnica necessário para participação desta licitação.
- Por fim, requer a reforma da decisão que inabilitou a recorrente, e consequentemente a reinserção da mesma no certame.

#### IV. DA ANÁLISE

O atestado de capacidade técnica tem como objetivo a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, ou seja, servirá para que a contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital.

Diante do exposto cabe ressaltar que a Recorrente, AG Comércio e Distribuidora Ltda, foi inabilitada do certame por ter desatendido o requisito do edital quanto ao atestado de capacidade técnica, pois apresentou atestado de aptidão de fornecimento de objeto que não compatível com o que consta nesse edital.

Em seu art. 43, §3°, dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993 ser

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Entretanto a omissão ou falha substancial que ocorreu no caso em tela prejudica o conteúdo essencial do documento.

Desta forma, por se tratar de vício insanável, posto que a eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento, não há como diligenciar neste caso, pois não seria a correção meramente formal.

Em conformidade com a leitura dos trechos supramencionados, a substituição de atestado de capacidade técnica como quer o recorrente além de atentar contra os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia entres outros, é juridicamente inviável, pois seria sanear a irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância de documento de habilitação ou, ainda, possibilitar a juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar no envelope de habilitação, o que é ilegal, imoral e desatenderia ao q eu prescreve a Legislação.

### V. CONCLUSÃO

Isto posto, conhecer do recurso interposto pela Empresa AG Comércio e Distribuidora Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o Nº.

**36.946.088/0001-86**, para negar-lhe provimento e manter sua INABILITAÇÃO no Pregão Presencial 51/2023.

Sendo assim, sem nada mais a evocar, remete-se à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Doc. 01 Decreto de nomeação da Comissão Permanente de Licitação

Governador Celso Ramos/SC, 11 de Maio de 2023.

MARIANA DE SOUZA FERNANDES

Pregoeira

ALEX SANDRO VALADARES PINTO Membro da Equipe de Apoio

LENILDA LUCIA LUCIANO DOS SANTOS Membro da Equipe de Apoio

ANA PAULA BITENCOURT DA COSTA Membro da Equipe de Apoio

ANGELA PEREIRA

Membro da Equipe de Apoio